



CÂMARA MUNICIPAL DE CONDOR/RS
Protocolo nº 208/2023
04 OUT. 2023
Horário: 09:21
Sérgio A. B. S. Rott Secretário

Porto Alegre, 3 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 23.254/2023.

I. O Poder Legislativo de Condor formula, ao IGAM, consulta sobre recurso interposto por Vereador sobre decisão do Presidente da Câmara Municipal que não admitiu apresentação de emenda parlamentar, junto ao Projeto de Lei nº 58, de 2023, em tramitação na Casa, que solicita autorização legislativa para o Município contratar financiamento no montante de R\$ 7.000.000,00.

II. Quanto ao recurso interposto por Vereador, observa-se que ele está amparado no inciso III do art. 120, diante do que dispõe o inciso V do art. 116, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 120. Da decisão ou omissão do Presidente, caberá recurso ao Plenário nas seguintes matérias:

.....

III – matérias de sua alçada referidas nos arts. 115 e 116 deste Regimento Interno;

.....

Art. 116. Será da alçada do Presidente da Câmara Municipal e escrito o requerimento que solicitar:

.....

V – arquivamento ou desarquivamento de proposição.

A tramitação do recurso está prevista no art. 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal:

Art. 121. O recurso formulado deve ser por escrito, devendo ser proposto dentro do prazo de dois dias úteis, contados da ciência da decisão.

§ 1º Apresentado o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo de dois dias úteis, acatar-lhe, reconsiderando a decisão inicialmente tomada, ou



encaminhá-lo, no mesmo prazo, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer.

§ 2º Emitido o parecer, o recurso será incluído na pauta da ordem do dia da sessão plenária ordinária ou extraordinária seguinte, para deliberação do Plenário.

§ 3º Provido o recurso, o Presidente deverá observar a decisão do Plenário, devendo cumpri-la, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

III. Quanto ao mérito da emenda parlamentar, observa-se que a supressão da cláusula de carência para início do pagamento da operação financeira, objeto da autorização legislativa postulada no Projeto de Lei, em questão, na prática, sob a vigência deste orçamento e do orçamento do próximo exercício, desencadeia aumento despesa, no plano imediato, além de desconstruir as condições pactuadas, que se constituem no conteúdo da matéria em tramitação legislativa.

A jurisprudência do STF indica, sobre a presente questão, que admite-se emenda parlamentar em projeto de lei de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, desde que não gere despesa e não desconfigure o objeto normativo proposto, guardando pertinência temática entre o principal (projeto) e o acessório (emenda).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Nas proposições legislativas sujeitas à exclusividade de iniciativa por autoridade de outro Poder, a prerrogativa parlamentar de apresentação de emendas ao projeto de lei é limitada ao domínio temático da proposta original, sendo vedada também a apresentação de emendas que impliquem aumento de despesas ao Poder ou órgão autônomo respectivo, por imposição da própria regra constitucional, que confere a reserva de iniciativa (ADI 4827, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 15/10/2019) 2. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final).

(STF - AgR RE: 1260771 SP - SÃO PAULO 2252821-36.2018.8.26.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 29/06/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-176 14-07-2020)





Os precedentes jurisprudenciais do STF são recepcionados no Tribunal de Justiça do RS:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. LIMITES AO PODER DE EMENDA DO PODER LEGISLATIVO. Em matérias de iniciativa privativa ou reservada ao Poder Executivo, o Poder Legislativo tem limites ao seu poder de emenda. Tais limites são a inviabilidade de aumentar despesas e a pertinência temática em relação ao projeto original. Precedentes do STF. Lição doutrinária. No presente caso, a matéria objeto do projeto de lei é de iniciativa privativa do Executivo. E o projeto de lei foi elaborado pelo próprio Executivo, não tendo ocorrido, na hipótese, vício de iniciativa. Contudo, ao longo da tramitação do processo legislativo, o Legislativo municipal emendou o projeto originário, acrescentando 02 artigos e alterando a redação de 01 artigo. Com tais emendas, considerando os seus respectivos teores, o Legislativo transcendeu seu poder de emenda, ao aumentar despesas para a Administração, ao acrescentar no projeto originário disposições que com ele não guardam pertinência temática estrita; e ao determinar a retroação dos efeitos da lei para antes da sua vigência, o que não é viável na hipótese tanto por gerar aumento de despesas, quanto por impor retroação de lei com efeito punitivo. Decreta-se a inconstitucionalidade integral dos artigos 3º e 4º da Lei Municipal n.º 4.439/2016; e a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da mesma lei, com redução de texto. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70068690429, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 01/08/2016).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.787/2021, DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA/RS. EMENDA PARLAMENTAR. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Lei Municipal nº 4.787, de 21 de dezembro de 2021, do Município de Cachoeirinha, que “Estima a receita e fixa a despesa do Município de Cachoeirinha para o exercício financeiro de 2022.”. II. O Supremo Tribunal Federal reconhece a possibilidade de emendas parlamentares a projetos de lei de matéria que demanda iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, desde que haja pertinência temática e que não haja aumento de despesa. III. A pertinência temática também demanda que inexista alteração substancial que desvirtue totalmente a intenção da proposta legislativa. Precedente deste Órgão Especial. IV. O Poder Legislativo Municipal, ao dispor sobre o orçamento anual do Município, acaba por ofender o Princípio da Harmonia e Separação dos Poderes e as atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo Municipal. V. Reconhecimento da inconstitucionalidade das emendas 2, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, e 14 da Lei Municipal nº 4.787/2021, em virtude da ocorrência de alterações substanciais





no texto inicial, atinente ao arbitramento das despesas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (TJ-RS - ADI: 00065425820228217000, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 15/07/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/07/2022)

No segundo julgado precitado, a Corte de Justiça do RS destaca precedente de seu Órgão Especial assinalando que “a pertinência temática também demanda que inexistia alteração substancial que desvirtue totalmente a intenção da proposta legislativa”.

IV. Pelos fundamentos expostos, conclui-se que o recurso, em análise, deve ser acatado e submetido ao rito previsto no art. 121 do Regimento Interno e, quanto ao mérito, observa-se haver a configuração de hipótese de inconstitucionalidade formal na emenda que gerou a interposição do recurso.

O IGAM permanece à disposição.

ANDRÉ LEANDRO BARBI DE SOUZA

Advogado, OAB/RS nº 27.755

Sócio-Diretor do IGAM

